

Processo n.º 107/2004

Data do acórdão: 2004-05-27

(Autos de recurso penal)

Assuntos:

- art.º 73.º do Código de Processo Penal de Macau
- processo penal com enxerto cível
- legitimidade da parte demandante civil para recorrer da decisão absolutória penal e contravencional
- art.º 391.º, n.º 1, alíneas c) e d), do Código de Processo Penal de Macau
- art.º 60.º do Código de Processo Penal de Macau
- competência do juiz titular do processo na decisão do apoio judiciário
- art.º 22.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 41/94/M, de 1 de Agosto
- contradição insanável da fundamentação
- erro notório na apreciação da prova
- art.º 114.º do Código de Processo Penal de Macau
- regra da experiência da vida humana
- dores psíquicas dos familiares da vítima de acidente de viação
- reenvio do processo para novo julgamento

S U M Á R I O

1. De acordo com o art.º 73.º do Código de Processo Penal de Macau (CPP), a sentença penal, ainda que absolutória, que conhecer do pedido de indemnização civil constitui caso julgado nos termos em que a lei atribui eficácia de caso julgado às sentenças civis.

2. Se tanto a decisão de improvimento do pedido civil de indemnização como a decisão de absolvição penal e contravencional tomadas pelo Tribunal *a quo* tiverem idêntica, material e essencialmente por fundamentação ter o acidente de viação sido causado por culpa exclusiva da vítima mortal, então a parte demandante civil tem naturalmente, à luz do estatuído nesse art.º 73.º e no art.º 391.º, n.º 1, alínea c), ambos do CPP, legitimidade para recorrer *in casu* também necessariamente da decisão absolutória penal e contravencional que lhe é totalmente desfavorável, sob pena de ver destituído de sentido útil o recurso apenas da decisão absolutória civil tomada nos precisos termos em que o tiver sido por aquele Tribunal *a quo* perante os mesmos meios de prova então produzidos na audiência de julgamento da Primeira Instância.

3. Ademais, sob outro prisma, é sempre de observar que a decisão absolutória penal e contravencional no caso acima descrito, dada a sua fundamentação, comprometeria necessária e irremediavelmente o direito defendido pela parte demandante civil à indemnização cível por danos alegadamente causados pelo acidente de viação em questão, se não houvesse meio de impugnação jurisdicional da mesma decisão, pelo que

sob a égide da parte final da alínea d) do n.º 1 do art.º 391.º do CPP está sempre salvaguardada a legitimidade da mesma parte civil autora para recorrer daquela decisão penal e contravencional.

4. Aliás, e designadamente por decorrência lógica do princípio de adesão consagrado no art.º 60.º do CPP, não é substancialmente possível *in casu* recorrer da decisão absolutória civil sem impugnar simultaneamente a decisão absolutória penal e contravencional motivada pela mesma consideração fundamento do Tribunal *a quo* de que o acidente de viação foi causado por culpa exclusiva da vítima dos autos.

5. Caso o apoio judiciário na modalidade de dispensa total de preparos e custas, inicialmente requerido pela parte demandante civil na sua petição de indemnização enxertada no processo penal em consideração, já tenha sido concedido pelo Juiz titular do mesmo processo mediante um despacho anterior seu dentro da esfera da sua competência pessoalmente própria em matéria de apoio judiciário, o Tribunal Colectivo *a quo* que julgou finalmente toda a causa não pode ter decidido “outra vez” no seio do seu acórdão final daquele mesmo pedido de apoio judiciário indeferindo-o (e isto independentemente da justeza ou não daquele já deferimento, tomado por aquele Juiz), porquanto aquela mesma decisão de concessão de apoio judiciário já se tornou, antes da prolação do mesmo acórdão final da Primeira Instância, jurisdicionalmente intocável por força

do espírito do art.º 22.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 41/94/M, de 1 de Agosto.

6. A contradição insanável da fundamentação, como vício possibilitador da reapreciação da matéria de facto julgada pelo Tribunal *a quo*, pode ocorrer entre a matéria de facto dada como provada, ou entre a dada como provada e a não provada, ou até entre a própria fundamentação probatória da matéria de facto, desde que se apresente insanável ou irreduzível, ou seja, desde que não possa ser ultrapassada com recurso à decisão recorrida no seu todo e às regras da experiência comum, sendo, por isso, certo que não se podem incluir no âmbito deste vício, as eventuais contradições entre a decisão e outras peças processuais das quais não é possível fazer uso, nem é possível a consideração de quaisquer elementos que lhe sejam externos, já que o recurso tem por objecto a decisão recorrida e não a questão sobre que incide esta decisão.

7. É insanavelmente contraditório dar por provado que na altura do acidente de viação em questão o arguido conduziu com zelo e cautela estando atento ao trânsito de veículos e peões, por um lado, e, por outro, que na mesma altura não foi possível ao arguido de forma alguma controlar a viatura por ele conduzida para travar a tempo no sentido de evitar o embate na peã ofendida dos autos.

8. É regra da experiência da vida humana na normalidade de situações de acidentes de viação de que resultou directa e adequadamente a

morte de algum familiar (como sendo pai ou mãe) que os seus descendentes (e herdeiros) (como sendo filhos e cônjuge, por exemplo) sofrem dores psíquicas pela perda da vida da vítima, atenta naturalmente a relação familiar entre eles.

9. Assim sendo, ao considerar, sem mais, por não provadas as dores psíquicas alegadamente sofridas pelos familiares íntimos da vítima do acidente de viação com a morte desta, é patente que violou o Tribunal *a quo* aquela máxima da experiência da vida humana, que orienta e vincula a livre apreciação da prova nos termos previstos pelo art.º 114.º do CPP.

10. E atendendo a que a “factualidade” sobre a qual incidiu a acima concluída contradição insanável da fundamentação, constitui, ao fim e ao cabo, o cerne de todo o pleito penal, contravencional e civil *sub judice*, é de reenviar o processo para novo julgamento na Primeira Instância por novos Juízes relativamente a todo o seu objecto, constituído *in caso e a montante* pela matéria constante da acusação pública e da petição cível em tudo que for desfavorável para o arguido e a parte demandada civil, bem como pela matéria veiculada na contestação do mesmo arguido e na da demandada Seguradora.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 107/2004

(Autos de recurso penal)

Recorrente: (A) e outros

(como parte autora do pedido cível enxertado)

Recorridos: (B) (como arguido)

Companhia de Seguros de Macau, S.A.R.L. (como demandada cível)

Ministério Público

Tribunal a quo: Tribunal Colectivo do 5.º Juízo do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Em 2 de Março de 2004, o Tribunal Colectivo do 5.º Juízo do Tribunal Judicial de Base proferiu o seguinte acórdão final no âmbito do processo

comum singular n.º PCS-088-02-5, emergente de acidente de viação e com pedido de indemnização cível enxertado pela respectiva parte civil:

<<ACÓRDÃO

1. Relatório

O arguido:

(B), do sexo masculino, casado, condutor de guindaste, portador do BIRM n.º 7/4xxxxx/6, nascido em 15 de Março de 1959 em Província Guangdong, Cidade Huadu (廣東省花都市), filho de (C) e de (D), residente em Macau, no Bairro de Fai Chi Kei, Rua Um Bairro da Concórdia n.º x, edf. XX, 4.º andar Q (筷子基和樂一街 X 號 XX 大廈 4 樓 Q 座), tel.: 4xxxx5, 6xxxxx2 e 5xxxx.

*

Porquanto:

Por volta das 16H55 do dia 3 de Julho de 2000, o arguido conduzia o mini-autocarro de matrícula MC-4x-xx, circulando do lado esquerdo da Avenida Almeida Ribeiro, seguindo da Avenida Infante D. Henrique em direcção à Ponte Cais n.º 16.

Ao passar entre a Avenida Almeida Ribeiro e a Rua 5 de Outubro, defronte do lado direito da faixa onde circulava o arguido, surgiu a peã (E) (ofendida) a atravessar a Rua.

Durante o qual, o arguido tentou virar o volante para o lado esquerdo, com objectivo de desviar da (E), contudo, não foi possível de forma alguma controlar a viatura, não conseguindo travar a tempo, deu-se o embate do canto do lado direito da viatura na peã (E).

O embate causou directamente a queda da (E), ficando a mesma com graves lesões e em estado de coma, posteriormente foi conduzida pela ambulância ao Hospital Conde S. Januário para ser socorrida, e às 17H14 do mesmo dia foi certificada a sua morte.

O Relatório de autópsia do cadáver da (E) consta a fls. 57 a 61 do presente auto, sendo parte integrante da presente acusação. O referido relatório indica que a causa da morte da (E) foi devido a graves lesões cranianas e fracturas múltiplas.

Vide relatório de inspecção da viatura MC-4x-xx a fls. 52.

Na altura do incidente, o tempo estava bom, o pavimento e o tráfego estavam normais.

O local do acidente era uma via recta, como o arguido, na altura, não deu atenção à situação do pavimento, pelo que não conseguiu parar no espaço disponível e visível que tinha na sua frente para desviar do peão, causando directamente o acidente, por ter violado a obrigação de conduzir com cautela, resultando o falecimento da peã após o embate devido às graves lesões sofridas.

O arguido agiu livre, consciente e voluntariamente, bem sabendo que a sua conduta é proibida e punida por lei.

*

Imputa-lhe, assim, o Mº.Pº. e vem acusado o arguido, em autoria material e na forma consumada, de:

- um crime de homicídio por negligência previsto e punido pelo artº 134º, nº 1 do Código Penal, artº 66º, nº 1 e artº 73º, nº 1, a) do Código da Estrada;

- uma contravenção de excesso de velocidade, previsto e punido pelo artº 22º, nº 1, artº 70º, nº 3, artº 71º do Código da Estrada.

*

Pedido cível:

Os herdeiros da vítima (E) deduziram pedido cível de indemnização a fls. 108 a 111, que aqui se dá por reproduzido integralmente, pedindo a condenação da demandada Companhia de Seguros de Macau, S.A.R.L., da TRANSMAC, S.A.R.L. e do arguido no pagamento de indemnização no montante de MOP\$1,173,635.00 a título de danos patrimoniais (MOP\$45,635.00) e morais (MOP\$1,128,000.00), em custas e procuradoria condigna.

Requer ainda que seja concedido o pedido de apoio judiciário, na modalidade de dispensa de pagamento das custas e imposto judiciais.

*

Contestação :

A demandada Companhia de Seguros de Macau, S.A.R.L. apresentou contestação ao pedido de indemnização cível, juntas a fls. 143 a 150, que aqui se dá por reproduzido integralmente, levantando as excepções da ilegitimidade activa e da falta de mandato, e alegando que o acidente ficou a dever-se, única e exclusivamente, à imprudência e imprevidência da vítima, e ao seu total desrespeito pelas regras básicas de atravessamento de faixa de rodagem. Requer portanto a absolvição da ré do pedido.

Veio ainda a demandada a opor o requerimento do apoio judiciário requerido pelos demandantes..

*

O arguido apresentou contestação à acusação, juntas a fls. 245 a 249, que aqui se dá por reproduzido integralmente.

*

A demandada companhia de autocarro não tinha apresentado contestação escrita.

*

A questão das excepções levantadas foi decidida por despacho judicial de fls. 229 e verso.

*

A audiência de julgamento foi realizada com a presença do arguido, com observância do devido formalismo, mantendo-se inalterados os pressupostos processuais.

2. Fundamentação

Factos provados :

Por volta das 16H55 do dia 3 de Julho de 2000, o arguido conduzia, com a velocidade pouco superior a 30km/h, o mini-autocarro de matrícula MC-4x-xx, nº4, circulando do lado esquerdo da Avenida Almeida Ribeiro, seguindo da Avenida Infante D. Henrique em direcção à Ponte Cais nº 16.

Ao passar entre a Avenida Almeida Ribeiro e a Rua 5 de Outubro, defronte do lado direito da faixa onde circulava o arguido, surgiu a peã (E) (ofendida) a atravessar a Rua, passando do lado direito para esquerdo, atendendo o sentido de marcha do mini-autocarro.

Perante esta situação, o arguido tentou, de imediato, virar o volante para o lado esquerdo, com objectivo de desviar da (E), contudo, não foi possível de forma alguma controlar a viatura, não conseguindo travar a tempo, deu-se o embate do canto do lado direito da viatura na peã (E).

O embate causou directamente a queda da (E), ficando a mesma com graves lesões e em estado de coma, posteriormente foi conduzida pela ambulância ao Hospital Conde S. Januário para ser socorrida, e às 17H14 do mesmo dia foi certificada a sua morte.

O Relatório de autópsia do cadáver da (E) consta a fls. 57 a 61 do presente auto, sendo parte integrante da presente acusação. O referido relatório indica que a causa da morte da (E) foi devido a graves lesões cranianas e fracturas múltiplas.

Vide relatório de inspecção da viatura MC-4x-xx a fls. 52.

Na altura do incidente, o tempo estava bom, o pavimento e o tráfego estavam normais.

O local do acidente era uma via recta.

*

Na altura, o arguido conduzia com o zelo e a cautela, estando atento ao trânsito de veículos e peões.

Ao aproximar-se da Rua de Cinco de Outubro, o arguido verificou uma fila de cerca de dez veículos que se encontravam parados na via de trânsito do lado direito da Av. Almeida Ribeiro, tomando em consideração o sentido de marcha do autocarro que conduzia.

A vítima surgiu, entre os veículos da referida fila, de forma inopinada, súbita e inesperada, saindo da frente duma viatura de transporte de carga, que a tinha encoberta, sem ter certificado de que podia atravessar a faixa de rodagem sem pôr em perigo o trânsito de veículos que se processava naquele local.

Existia uma passagem de peões (“zebra”) a cerca de 34 metros do local do acidente, e a vítima atravessou a faixa de rodagem fora daquela passagem de peões.

Em virtude do arguido ter virado o autocarro para a esquerda, na tentativa de evitar o acidente, acabou o mesmo veículo por vir a embater num dos pilares das arcadas existentes no local, adjacente ao passeio, imobilizando-se de imediato.

*

Os herdeiros da vítima não são residentes em Macau.

Despenderam: as despesas do funeral em Macau no montante de MOP\$19,000.00; as despesas do funeral na terra natal no montante de RMB\$16,300.00; as despesas de transporte para Macau no montante de RMB\$800.00; e as despesas de trajes de luto no montante de RMB\$564.00.

A vítima, nascida em 29/8/1938, tinha 61 anos de idade na data de falecimento.

Após o acidente, a vítima entrou de imediato em estado de coma, ou seja, em estado de absoluta inconsciência.

*

Mais se provou:

No CRC e ficha de cadastro do arguido nada consta a seu desabono.

O arguido é titular de carta de condução de automóveis de transporte de pessoas, com mais de 8 lugares sentados desde 4/3/1997.

Contado desde a data do acidente, era condutor profissional de autocarro há mais de um ano, e circulava no caminho do mini-autocarro nº4 há cerca de 3 a 4 meses.

Actualmente trabalha como condutor de guindaste, auferindo cerca de 8,000 a 9,000 por mês, tendo a seu cargo três filhos menores.

Tem como habilitações literárias o curso secundário completo.

*

Factos não provados :

Os restantes factos da acusação, do pedido cível de indemnização e das contestações, e que não estejam em conformidade com a factualidade acima assente, nomeadamente :

O arguido, na altura do acidente, não deu atenção à situação do pavimento, pelo que não conseguiu parar no espaço disponível e visível que tinha na sua frente para desviar do peão, causando directamente o acidente, por ter violado a obrigação de conduzir com cautela.

O arguido agiu livre, consciente e voluntariamente, bem sabendo que a sua conduta é proibida e punida por lei.

Os herdeiros da vítima despenderam as despesas peticionadas e não descritas nos factos acima provados.

A vítima trabalhava com um salário mensal cerca de mil patacas.

Os herdeiros sofreram dores psíquicas pela perda da vítima.

A vítima sofreu dores resultantes do acidente após o atropelamento até a sua morte.

*

Convicção do Tribunal :

A convicção do Tribunal baseou-se na análise crítica das declarações do arguido, ouvidas na audiência.

Fundamenta-se no depoimento dos peritos e das testemunhas inquiridas que depuseram com isenção e imparcialidade

E ainda na análise dos documentos juntos aos autos, examinados na audiência.

*

Motivos :

Da factualidade apurada, conclui-se que o acidente foi causado por culpa exclusiva da vítima que surgiu, entre os veículos parados da fila, de forma inopinada, súbita e inesperada, saindo da frente duma viatura de transporte de carga, que a tinha encoberta, sem ter certificado de que podia atravessar a faixa de rodagem sem pôr em perigo o trânsito de veículos que se processava naquele local, e fora de passagem para peões, pelo que, o arguido, mesmo tentado virar o volante para o lado esquerdo, com objectivo de desviar da vítima, não foi possível de forma alguma controlar a viatura e não conseguiu travar a tempo, dando-se assim o embate do canto do lado direito da viatura na vítima, e provocando a morte da mesma.

Assim, por não ter provado que o acidente de viação, e a morte da vítima foi causado por culpa do arguido, é de absolver o arguido pelo imputado crime de homicídio por negligência previsto e punido pelo artº 134º, nº 1 do Código Penal e artº 66º, nº1 do Código de Estrada, e pela imputada contravenção previsto e punido pelo artº 22º, nº1 do Código de Estrada.

*

Indemnização Cível :

Para além do facto ilícito, o risco é fonte de responsabilidade civil, e nos termos do artº 496º nº1 do Código Civil, regula-se que “aquele que tiver a direcção efectiva de qualquer veículo de circulação terrestre e o utilizar no seu próprio interesse, ainda que por intermédio de comissário, responde pelos danos provenientes dos riscos próprios do veículo, mesmo que este não se encontre em circulação.”

No nº3 do referido artigo regula-se que “aquele que conduzir o veículo por conta de outrem responde pelos danos provenientes dos riscos próprios do veículo, excepto quando, estando aquele no exercício das suas funções, o veículo não se encontre em circulação.”

No entanto, prevê-se nos termos do art.498º do Código Civil, que “sem prejuízo do disposto no art.500º, a responsabilidade fixada pelos nºs 1 e 3 do art.496º só é excluída quando o acidente for imputável ao próprio lesado ou a terceiro, ou quando resulte de causa de força maior estranha ao funcionamento do veículo.”

Assim, por ter provado de que foi o acidente em causa causado por culpa exclusiva da vítima, está excluída a responsabilidade civil pelo risco por parte do arguido e da companhia de autocarro, e consequentemente, da companhia de seguro, e é de julgar improcedente o pedido de indemnização cível e absolver os demandados do pedido.

*

Pedido do Apoio Judiciário :

Vieram requerer os demandantes a concessão do pedido de apoio judiciário, na modalidade de dispensa de pagamento das custas e imposto judiciais.

Veio ainda a demandada seguradora a opor o requerimento do apoio judiciário requerido pelos demandantes, alegando o facto de não serem estes residentes de Macau.

O sistema de acesso ao direito e aos tribunais, consagrado na Lei nº21/88/M de 15 de Agosto, destina-se, como se refere no seu art.1º, a promover que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos, conhecer, fazer valer ou defender os seus direitos.

No entanto, nos termos do art.4º nº1 do D.L.nº41/94/M de 1 de Agosto estipula-se, de uma forma clara, que têm direito ao apoio judiciários todos aqueles que residam no território de Macau, ainda que temporariamente, e que demonstrem não dispor de meios económicos bastantes para custear, no todo ou em parte, os encargos normais de uma causa judicial.

Assim sendo e por não serem os demandantes residentes da RAEM, não se pode conceder o apoio judiciários aos mesmos.

3. Dispositivo

Nos termos expostos, o Tribunal Colectivo julga a acusação improcedente por não ser provada e, em consequência, **absolve** o arguido (**B**) por autoria material, de forma consumada do imputado crime de homicídio por negligência, previsto e punido pelos artº 134º, nº 1 do Código Penal e artº 66º, nº 1 do Código da Estrada,

e da imputada contravenção de excesso de velocidade, previsto e punido pelos artº 22º, nº 1, artº 70º, nº 3, artº 71º do Código da Estrada.

*

O Tribunal Colectivo julga o pedido cível de indemnização improcedente por não ser provada e, em consequência **absolve** os demandados do pedido de indemnização.

O Tribunal Colectivo indefere o pedido de apoio judiciário, requerido pelos demandantes.

*

Fixa em 1,500 patacas como honorários ao defensor officioso do arguido, a cargo do GPTUI.

Custas do pedido de indemnização cível pelos demandantes.

*

Entregue os apreendidos mencionados a fls.63 e 98 aos herdeiros da vítima.

Oficie à PSP, serviço de trânsito, para devolver ao (B) a carta de condução.

*

Boletim do registo criminal à DSI.

Comunique ao Conselho Superior de Viação.

Notifique, sendo as partes notificadas para, querendo, recorrer o acórdão ao Tribunal da Segunda Instância, no prazo de dez dias a contar desde a data de notificação.

[...]>>> (cfr. o teor de fls. 296 a 301 dos presentes autos correspondentes, e *sic*).

Inconformados, (A) e outros, como parte autora do pedido cível então enxertado na acção penal em causa e já aí melhor identificados, vieram recorrer do mesmo veredicto para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), tendo concluído a sua minuta de recurso e nela peticionado como segue:

<<A - Os factos dados como provadas são incompatíveis entre si e não permitem a Decisão encontrada pelo Douto Tribunal – cfr. arts. 400º, nº 2 alínea b), 355º, *ex vi* do art. 360 e 418º do C.P.P.;

B - Os factos dados como provados e os não provados, bem como a matéria probatória que postula a Decisão, também, são incompatíveis entre si, não permitindo a solução de Direito encontrada – cfr. arts. 400º, nº 2 alínea b), 355º, *ex vi* do art. 360 e 418º do C.P.P.;

C - Estamos, claramente, perante o vício de contradição insanável da fundamentação, cuja procedência originará o reenvio dos autos para novo julgamento;

D - O Douto Tribunal *ad quo* não apreciou correctamente a prova, excedendo a vinculação a que está obrigado, em clara violação da *legis artis*, como concluiria, de acordo com todo o exposto nesta motivação de recurso, qualquer homem médio, com o que, perante a existência de vício insanável, deverão os autos ser reenviados para novo julgamento – cfr. arts. 400º, nº 2 alínea c), 355º, *ex vi* do art. 360 e 418º do C.P.P.;

E - Existe Erro de Direito, pois mesmo perante a factualidade assente na Decisão recorrida, sempre seria de concluir pela existência da responsabilidade

pelo risco dos demandados cíveis, que deverão ser condenados a indemnizar os recorrentes – cfr. arts 496º e ss. Do Código Civil e art. 400º, nº 1 do C.P.P.

F - Verifica-se, ainda, o erro referido na letra anterior, uma vez que nos termos do disposto no art.13º do Código Civil e dada à equiparação dos não residentes a residentes, aos recorrentes deverá ser concedido Apoio Judiciário na modalidade requerida;

G - A Decisão recorrida, interpretada de *per se*, com a experiência comum e com os elementos nela constantes, encontra-se inquinada dos apontados vícios e duma errónea aplicação de regras de Direito inderrogáveis, melhor especificadas supra, nestas conclusões, bem como em todo o alegado nesta motivação de Recurso.

NESTES TERMOS, nos melhores de Direito [...], deve, pelas apontadas razões, ser julgado procedente o presente recurso, assim se fazendo a esperada e são JUSTIÇA!

[...]>> (cfr. o teor de fls. 344 a 345 dos autos, e *sic*).

A este recurso responderam apenas a demandada cível e o arguido.

A primeira, ou seja, a Companhia de Seguros de Macau, S.A.R.L., já melhor identificada nos autos, concluiu a sua contra minuta e nela pediu de moldes seguintes:

<<1ª

Não existe qualquer incompatibilidade ou contradição entre os factos dados como provados, bem como entre os factos dados como provados e os não provados, como entre os factos provados e não provados e a fundamentação probatória da matéria de facto, não se verificando no caso *sub judice* o vício a que se reporta o artigo 400.º, n.º 2, alínea b), do CPP.

2ª

Todos esses factos não são minimamente opostos ou contraditórios, não impedindo o Tribunal recorrido de qualificar juridicamente os mesmos e de tomar, como tomou, uma decisão de direito em conformidade com a lei.

3ª

Os recorrentes apenas pretendem impor a sua perspectiva, o seu ponto de vista, no tocante à matéria de facto fixada pelo Tribunal recorrido, servindo-se do vício de contradição insanável da fundamentação de forma a sindicar a convicção formada pelo Tribunal *a quo*.

4ª

O Tribunal *a quo* apreciou correctamente a prova, sendo que a livre convicção da entidade julgadora não ofendeu, de forma alguma, as regras sobre o valor da prova vinclada ou as *legis artis* ou sequer as regras da experiência da vida humana, não se verificando assim o vício a que se reporta o artigo 400.º, n.º 2, alínea c), do mesmo Código.

5ª

Também a pretexto daquele vício, pretendem apenas os recorrentes impugnar a convicção formada pelo Tribunal *a quo* no julgamento da matéria de facto feito à luz do princípio da livre apreciação da prova.

6^a

A velocidade não é um conceito absoluto que tenha a ver apenas com a moderação da marcha, se bem que, no caso presente, a velocidade a que seguia o arguido era efectivamente muito reduzida.

7^a

O conceito de velocidade deverá ser enquadrado conjuntamente com uma série de factores de forma a que, da análise daí resultante, se possa chegar à conclusão de que o veículo em causa circulava ou não de forma moderada e adequada.

8^a

A velocidade é, na parte que aqui releva, um conceito de relação e traduz a ratio entre a marcha imprimida ao veículo e as condições da via e do local, com relevo para o tráfego, o estado do piso, a sinalização, tudo aliado à situação atmosférica e às condições da viatura, nos termos dos artigos 22º e 23º do diploma estradal.

9^a

Nessa ponderação, a velocidade deve permitir que o veículo possa deter-se no espaço livre e visível à sua frente e evitar qualquer obstáculo que lhe surja em condições **normalmente previsíveis**, de acordo com o artigo 22.º do Código da Estrada, aferindo-se os reflexos do condutor como os de um *homo medius*, atento e descomprometido de patologias inibidoras de um razoável tempo de reacção.

10^a

No acidente em questão, a culpa do acidente teria que ser apreciada no cotejo das condutas dos seus intervenientes, sendo evidente que o arguido não tinha que contar com a negligência, inconsideração e falta de prudência da vítima que surgiu

na via de forma inopinada, súbita e inesperada, fora da passadeira, proveniente de um local encoberto a que o arguido não tinha acesso visual, sem ter esta certificado ainda de que podia atravessar a via sem pôr em perigo o trânsito de veículos.

11ª

Em total desrespeito pelas regras básicas que norteiam o atravessamento de faixa de rodagem, violando mormente os artigos 2º, n.º 2, 8º, n.º 2, al. a), e 10º, n.ºs 1, 2 e 5, do Código da Estrada.

12ª

Pelo que é evidente que a ofendida teve a culpa exclusiva pela produção do mesmo, sendo a culpa um juízo do julgador retirado dos próprios factos e da sua qualificação jurídica.

13ª

Não era assim legalmente permitido a aplicação da presunção legal fixada no artigo 496º, n.º 3, 1ª parte, do CC, tal como decidiu, e bem, o Tribunal recorrido, já que a presunção de culpa preconizada nessa disposição legal cede perante a culpa inferida dos factos concretos do acidente, como seja a prática de contravenção causal por parte da própria vítima.

14ª

A presunção legal fixada no artigo 496º, n.º 3, 1ª parte, do CC, só funciona se não existirem elementos para se concluir da culpa do acidente uma vez que o recurso à responsabilidade pelo risco e seu regime só pode funcionar quando sossobrou o apuramento do culpado.

15ª

Consagra o artigo 498º, n.º 1, do Código Civil de 1966, que a mesma é excluída quando o acidente for imputável ao próprio lesado, não sendo assim admissível a concorrência do risco de veículo com a culpa do lesado.

16ª

Conclui-se assim que, havendo culpa da vítima na produção do acidente em análise, ainda que não a título exclusivo, hipótese essa que não se verificou, como vimos, no caso presente, a responsabilidade pelo risco não funciona mercê do preceituado no artigo 498º, n.º 1, do CC.

17ª

Concluindo-se pela culpa da peã na produção do evento e pela inexistência de culpa do arguido, não se pode recorrer à figura do risco para a fixação do *quantum* indemnizatório, não havendo assim obrigação de indemnizar por parte da recorrente seguradora.

18ª

Não merece qualquer censura a decisão recorrida que indeferiu o pedido de apoio judiciário formulado nos autos, na modalidade de dispensa total de preparos e de pagamento de custas, atento o disposto no artigo 4º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º. 41/94/M, de 1 de Agosto que afasta expressamente os não-residentes do direito ao referido regime.

19ª

Os recorrentes alteram a verdade dos factos que foram fixados pelo Tribunal recorrido e omitem ainda factos relevantes que foram considerados como não assentes pelos julgadores, fazendo um uso manifestamente reprovável do meio processual com o objectivo de entorpecer a acção da justiça.

20ª

Tendo os recorrentes alterado a matéria de facto dada como assente e, sobretudo, truncado ostensivamente a matéria de facto dada como não provada, desenvolvendo a partir daí a lógica da sua argumentação sobre suporte fáctico, que sabiam não ser correspondente ao da decisão impugnada, sendo certo que só através dessa alteração/omissão a pretensão dos recorrentes poderia, por fundamentada, obter sucesso, fizeram aqueles um uso manifestamente reprovável do meio processual de recurso, tendo por objectivo o entorpecimento da acção de justiça.

Termos em que se requer a v. Exas. se dignem considerar o recurso interposto manifestamente improcedente, devendo o mesmo ser liminarmente rejeitado, nos termos do disposto no artigo 410º, n.º 1, do CPP.

Devem ainda os recorrentes ser condenados como litigantes de má fé e, em conformidade, condenados em multa e numa indemnização a favor da ora respondente, a fixar por V. Exas., nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 385º, nºs. 1 e 2, e 386º do CPC.

Fazendo-se assim a

HABITUAL JUSTIÇA !

[...]>> (cfr. o teor de fls. 360 a 363 dos autos, e *sic*).

Enquanto o arguido (B), com os sinais dos autos, pugnou, na sua resposta, pela rejeição do recurso por manifesta ilegitimidade da parte recorrente, por seguintes considerações ali tecidas:

<<[...]

1. De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 391.º do Código de Processo Penal, têm legitimidade para recorrer, entre outros, o Ministério Público, de quaisquer decisões, ainda que no exclusivo interesse do arguido, o arguido e o assistente, de decisões contra eles proferidas, e a parte civil, da parte das decisões contra ela proferidas.
2. Como tal, não há efectivamente dúvida de que os demandantes civis têm legitimidade para recorrer da parte da decisão contra si proferida, ou seja, da absolvição do pedido cível.
3. Todavia, os mesmos já carecem de legitimidade para recorrer da decisão no âmbito da matéria penal.
4. A qual todavia lhes era conferida se se houvessem constituído assistentes, bastando-lhes nesse caso sustentar que tinham interesse em agir nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 391.º do Código de Processo Penal.
5. As questões penais, em todo caso, estão claramente vedadas aos demandantes civis.
6. O que na prática significa que aqueles apenas são livres de questionar a matéria de facto contida no seu pedido de indemnização civil apresentado após ter sido deduzida acusação pelo Ministério Público.
7. *“Entedemos que o demandante civil, não constituído assistente carece de legitimidade para recorrer da decisão penal que, por “arrastamento”, traz a improcedência do pedido Civil”* – cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (de Portugal) de 30 de Abril de 2003 cuja cópia da versão integral respectiva

extraída do *website* do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal se junta como documento nº 1 para maior facilidade de referência.

8. “*A qualidade de ofendida, desacompanhada da constituição de assistente, não confere legitimidade para recorrer na acção penal (artigo 401º, n. 1, alínea b), a contrário, do CPP)*” – cfr. sumário do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (de Portugal) de 12 de Novembro de 1997 cuja cópia extraída do *website* do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal se junta como documento nº 2 para maior facilidade de referência.
9. Sendo certo que a redacção do artigo 401º do Código de Processo Penal Português é, na substância, idêntica à redacção do artigo 391º do Código de Processo Penal de Macau.
10. Pelo exposto, deve o recurso da decisão penal ser desde logo rejeitado por manifesta ilegitimidade dos demandantes.>> (cfr. o teor de fls. 364 a 365 dos autos, e *sic*).

Entrementes, a parte autora do pedido cível apresentou oposição ao pedido da sua condenação como litigante de má fé formulado por aquela demandada Seguradora, e aproveitou a mesma sede para requerer, por sua vez, a condenação desta como litigante de má fé aquando da dedução daquela pretensão (cfr. o teor da oposição da parte recorrente em causa, a fls. 383 a 386 dos autos).

Subido o recurso para este TSI, o Digno Procurador-Adjunto afirmou, em sede de vista, o seguinte:

<<[...]

Por se tratar de um recurso inscrito na parte cível – interposto pelos autores do respectivo pedido – o M.º P.º não tem legitimidade para se pronunciar, relativamente ao duto acórdão, no âmbito em causa.

----- # -----

Os recorrentes, entretanto, impugnaram, também, a decisão que indeferiu o seu pedido de apoio judiciário.

É óbvio, todavia, que não lhes assiste razão.

O n.º 1 do art.º 4.º do Dec.-Lei n.º 41/94/M, de 1-8, na verdade, é inequívoco no sentido de que só podem beneficiar do apoio em apreço “aqueles que residam no território de Macau, ainda que temporariamente”.

E a chamada à colação do art.º 13.º do C. Civil não altera, naturalmente, os dados do problema.

É que há que ter em conta, desde logo, a ressalva constante da parte final desse dispositivo.

Deve, em conformidade, ser mantida a decisão em questão.>> (cfr. o teor de fls. 397v a 398 dos autos).

Feito subsequentemente o exame preliminar pelo relator (por quem foi determinado relgar para final a apreciação da questão, levantada pelo arguido na sua resposta ao recurso, de ilegitimidade da parte autora do pedido cível para recorrer inclusivamente da parte penal do acórdão final da Primeira Instância, bem como da questão de litigância de má fé,

imputada pela demandada cível à parte civil autora ora recorrente e por esta àquela, reciprocamente), corridos em seguida os vistos legais, e realizada que está a audiência de julgamento neste TSI, cumpre agora decidir de tudo isto.

Para o efeito, vamo-nos debruçar primeiro sobre a assacada ilegitimidade da parte civil demandante para recorrer do acórdão final da Primeira Instância nomeadamente no âmbito da matéria penal.

A este propósito, o arguido defende nuclearmente que como a parte demandante civil dos autos não se constituiu previamente como assistente, à mesma falta agora legitimidade para recorrer da decisão final da Primeira Instância no âmbito da matéria penal.

Ora, como se sabe, o art.º 391.º do CPP dispõe que:

<<1. Têm legitimidade para recorrer:

a) O Ministério Público, de quaisquer decisões, ainda que no exclusivo interesse do arguido;

b) O arguido e o assistente, de decisões contra ela proferidas;

c) A parte civil, da parte das decisões contra ela proferidas;

d) Aqueles que tiverem sido condenados ao pagamento de quaisquer importâncias, nos termos deste Código, ou tiverem a defender um direito afectado pela decisão.

2. Não pode recorrer quem não tiver interesse em agir.>>.

Assim sendo, a chave da questão está, nomeadamente de acordo com o disposto nessa alínea c), em saber se o dispositivo do acórdão final da Primeira Instância tenha ou não sido proferido contra a parte civil demandante, para a partir daí podermos distinguir qual ou quais as partes do mesmo dispositivo é que pode ser objecto de recurso pela mesma parte civil.

Ora, cotejado todo o teor do acórdão final agora posto em crise, constatamos que o Colectivo *a quo* acabou por julgar, na sua essência:

- improcedente, por não provada, a acusação pública, com consequente determinação de absolvição do arguido do crime de homicídio por negligência e da contravenção por excesso de velocidade na condução automóvel (a este inicialmente imputados pelo Ministério Público), com fundamentação, principalmente, de que <<o acidente foi causado por culpa exclusiva da vítima>> e de <<por não ter provado que o acidente de viação, e a morte da vítima foi causado por culpa do arguido>> (cfr., *maxime*, o teor dos 5.º e 6.º parágrafos da pág. 8 do texto do acórdão recorrido, a fls. 299v dos autos, e *sic*);
- improcedente, por não provado, o pedido cível de indemnização, com consequente determinação de absolvição da parte demandada do mesmo pedido cível, com fundamentação, nuclearmente, de <<por ter provado de que foi o acidente em causa causado por culpa exclusiva da vítima>> (cfr., em especial, o teor

do 4.º parágrafo da pág. 9 do texto do acórdão recorrido, a fls. 300 dos autos, e *sic*);

- e indeferido o pedido de apoio judiciário da parte demandante civil.

Em face disso, desde logo e como uma nota à parte, está fora de dúvida que a decisão de indeferimento do apoio judiciário se mostra proferida contra a parte civil autora (pelo menos em abstracto falando), pelo que esta tem legitimidade para desta parte recorrer. E o mesmo se pode concluir naturalmente em relação à decisão de absolvição da parte demandada do pedido cível, por nos ser óbvio que este segmento do dispositivo do acórdão recorrido foi proferido totalmente contra a parte civil demandante.

E no tocante à decisão absolutória no âmbito penal (nele incluindo *in casu* o contravencional), *quid juris?*

Pois bem, atendendo, sem mais nem menos, ao facto de que tanto a decisão de improvimento do pedido civil de indemnização como a decisão de absolvição penal (e contravencional) tomadas pelo Colectivo *a quo* tiveram idêntica, material e essencialmente por fundamentação ter o acidente de viação sido causado por culpa exclusiva da vítima mortal, estamos convictos de que à luz do estatuído expressamente no art.º 73.º do CPP (segundo o qual <<A sentença penal, ainda que absolutória, que conhecer do pedido de indemnização civil constitui caso julgado nos termos em que a lei

atribui eficácia de caso julgado às sentenças civis>>), a parte demandante civil tem natural e legalmente legitimidade (e interesse) para recorrer *in casu* também necessariamente da decisão absolutória penal (e contravencional), sob pena de ver destituído de sentido útil o recurso apenas da decisão absolutória civil tomada nos precisos termos em que o foi pelo Colectivo *a quo* perante os mesmos meios de prova então produzidos na audiência de julgamento da Primeira Instância.

Ademais, sob outro prisma, e mesmo que não se entenda de modo acima analisado, é sempre de observar que a decisão absolutória penal (e contravencional) no caso em apreço, dada a sua fundamentação, comprometeria necessária e irremediavelmente o direito defendido pela parte demandante civil à indemnização cível por danos alegadamente causados pelo acidente de viação em questão, se não houvesse meio de impugnação jurisdicional da mesma decisão, pelo que sob a égide da parte final da alínea d) do n.º 1 do art.º 391.º do CPP está sempre salvaguardada a legitimidade da mesma parte civil autora para recorrer daquela decisão penal e contravencional. Aliás, e designadamente por decorrência lógica do princípio de adesão consagrado no art.º 60.º do CPP, como é substancialmente possível *in casu* recorrer da decisão absolutória civil sem impugnar simultaneamente a decisão absolutória penal e contravencional motivada pela mesma consideração fundamento (a que chegou o Tribunal Colectivo recorrido face à matéria de facto dada por fixada no texto do seu

acórdão em causa) de que o acidente de viação foi causado por culpa exclusiva da vítima dos autos?

Concluída afinal que está pela legitimidade da parte demandante civil para recorrer do acórdão final da Primeira Instância inclusivamente na parte penal (e contravencional), por tudo isto ser contra ela, é de conhecer, agora e desde já, por se nos afigurar mais simples, a questão de rogada revogação da decisão final do Colectivo *a quo* na parte respeitante ao indeferimento do apoio judiciário na modalidade de dispensa total de pagamento de preparos e custas, então requerido por aquela parte demandante na sua petição cível.

Ora bem, no que a isto diz respeito, cremos que a decisão de indeferimento deve ser realmente revogada, mas não por argumentos alegados pela parte recorrente na sua petição de recurso *sub judice*, visto que como do exame dos autos verificamos que o apoio judiciário na modalidade de dispensa total de preparos e custas, inicialmente requerido pela parte demandante civil na sua petição de indemnização enxertada no processo penal subjacente à presente lide recursória, já foi, sob a então não oposição do Ministério Público, concedido pelo Mm.º Juiz titular do mesmo processo mediante o ponto “1” do seu despacho de 22 de Janeiro de 2003 (a fls. 119 a 119v dos autos) dentro da esfera da sua competência pessoalmente própria em matéria de apoio judiciário, o Tribunal Colectivo *a quo* andou incorrectamente quando entendeu “decidir outra vez” no seio

do seu acórdão final datado de 2 de Março de 2004, daquele mesmo pedido de apoio judiciário indeferindo-o (e isto, obviamente, independentemente da justeza ou não daquele já deferimento, tomado por aquele Mm.º Juiz titular do processo), porquanto aquela mesma decisão de concessão de apoio judiciário já se tornou, antes da prolação do mesmo acórdão final da Primeira Instância, jurisdicionalmente intocável por força do espírito do art.º 22.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 41/94/M, de 1 de Agosto. Desta feita, procede o recurso da parte demandante civil nesta parte.

Com isso, é altura de voltarmos às restantes questões material e concretamente postas pela mesma parte recorrente nas conclusões da sua minuta de recurso, a saber:

- contradição insanável da fundamentação;
- erro notório na apreciação da prova (por parte do Colectivo *a quo* ao ter dado por não provado, ao arrepio das regras da experiência da vida humana na normalidade de situações, que “Os herdeiros sofreram dores psíquicas pela perda da vítima”);
- e erro de direito na decisão de exclusão da responsabilidade pelo risco do veículo conduzido pelo arguido (como questão colocada a título subsidiário no caso de improcedência daquelas duas questões/vícios ditas de principais).

Vamos, então, ocupar-nos da alegada contradição insanável da fundamentação.

Como se sabe, a contradição insanável da fundamentação, como vício possibilitador da reapreciação da matéria de facto julgada pelo tribunal *a quo*, pode ocorrer entre a matéria de facto dada como provada, ou entre a dada como provada e a não provada, ou até entre a própria fundamentação probatória da matéria de facto, desde que se apresente insanável ou irreduzível, ou seja, desde que não possa ser ultrapassada com recurso à decisão recorrida no seu todo e às regras da experiência comum, sendo, por isso, certo que não se podem incluir no âmbito deste vício, as eventuais contradições entre a decisão e outras peças processuais das quais não é possível fazer uso, nem é possível a consideração de quaisquer elementos que lhe sejam externos, já que o recurso tem por objecto a decisão recorrida e não a questão sobre que incide esta decisão (cfr. por todos, o aresto deste TSI, de 29/5/2003, no Processo n.º 100/2003).

Ora, cotejado todo o teor da fundamentação do acórdão recorrido, descobrimos realmente com facilidade, sob a óptica de um homem médio que leia com razoável atenção a matéria fáctica fixada pelo Tribunal recorrido, a existência de contradição irreduzível precisamente entre os factos dados por provados de que <<Por volta das 16H55 do dia 3 de Julho de 2000, o arguido conduzia, com a velocidade pouco superior a 30km/h, o mini-autocarro de matrícula MC-4x-xx, nº4, circulando do lado esquerdo da Avenida Almeida Ribeiro, seguindo da Avenida Infante D. Henrique em direcção à

Ponte Cais nº 16.// Ao passar entre a Avenida Almeida Ribeiro e a Rua 5 de Outubro, defronte do lado direito da faixa onde circulava o arguido, surgiu a peã (E) (ofendida) a atravessar a Rua, passando do lado direito para esquerdo, atendendo o sentido de marcha do mini-autocarro.// Perante esta situação, o arguido tentou, de imediato, virar o volante para o lado esquerdo, com objectivo de desviar da (E), contudo, não foi possível de forma alguma controlar a viatura, não conseguindo travar a tempo, deu-se o embate do canto do lado direito da viatura na peã (E).>> (cfr. os 1.º, 2.º e 3.º factos enumerados pelo mesmo Tribunal como provados, nos últimos dois parágrafos da pág. 4 e no 1.º parágrafo da pág. 5 do mesmo texto decisório, a fls. 297v e 298 dos autos, e *sic*, e com sublinhado nosso na parte que ora nos interessa), por um lado, e, por outro, os seguintes factos também dados por provados: <<Na altura, o arguido conduzia com o zelo e a cautela, estando atento ao trânsito de veículos e peões.// Ao aproximar-se da Rua de Cinco de Outubro, o arguido verificou uma fila de cerca de dez veículos que se encontravam parados na via de trânsito do lado direito da Av. Almeida Ribeiro, tomando em consideração o sentido de marcha do autocarro que conduzia.// A vítima surgiu, entre os veículos da referida fila, de forma inopinada, súbita e inesperada, saindo da frente duma viatura de transporte de carga, que a tinha encoberta, ...>> (cfr. os 9.º, 10.º e 11.º factos enumerados pelo mesmo Tribunal como provados, nos últimos três parágrafos da pág. 5 e no 1.º parágrafo da pág. 6 do mesmo texto decisório, a fls. 298 a 298v dos autos, e *sic*, e com sublinhado nosso na parte que ora nos interessa).

É que se na altura o arguido tivesse *conduzido com zelo e cautela* e ainda que com velocidade um pouco superior a 30 km por hora, *estando atento ao trânsito de veículos e peões* ao se aproximar o mini-autocarro por ele conduzido do troço da Avenida de Almeida Ribeiro intersectado pela Rua de Cinco de Outubro e ao ter ele aí verificado que existia uma fila de cerca de dez veículos que se encontravam parados na via de trânsito do lado direito da Avenida de Almeida Ribeiro, de entre os quais havia, ainda por cima, uma viatura de transporte de carga que pudesse encobrir a visibilidade de coisas ou pessoas junto da mesma, como teria sido possível que ao arguido *não foi possível de forma alguma controlar a viatura por ele conduzida* ou conseguir travar a tempo para evitar o embate na peã ofendida dos autos, que surgiu entre aqueles veículos parados “saindo da frente daquela viatura de transporte de carga”? Isto nomeadamente porque essa saída da peã ofendida, embora “de forma inopinada, súbita e inesperada”, não seria de modo **imprevisível** à luz das máximas da experiência da vida na normalidade de situações de aglomeração de veículos parados idênticas à do caso concreto em consideração.

Daí está patente uma contradição insanável de fundamentação.

Doutro passo, também nos é evidente padecer o veredicto final da Primeira Instância do vício de erro notório na apreciação da prova, quando aí se julgou como não provado que <<Os herdeiros sofreram dores psíquicas pela perda da vítima.>> (cfr. o 5.º facto nomeadamente enumerado como

não provado, na pág. 7 do texto decisório recorrido, a fls. 299 dos autos, e *sic*). É que sem grandes alongamentos por ociosos, é regra da experiência da vida humana na normalidade de situações de acidentes de viação de que resultou directa e adequadamente a morte de alguma pessoa (como sendo pai ou mãe) que os seus familiares íntimos (e herdeiros) (como sendo filhos e cônjuge, por exemplo) sofrem dores psíquicas pela perda da vida da vítima, atenta naturalmente a relação familiar entre eles. Assim sendo, ao considerar – sem mais – por não provadas as ditas dores psíquicas, é patente que violou o Colectivo *a quo* essa máxima da experiência da vida humana, que orienta e vincula a livre apreciação da prova nos termos previstos pelo art.º 114.º do CPP.

Assim sendo, procede o recurso nas duas questões principais acabadas de analisadas acima, com isso já não se torna mister, por supérfluo, conhecer da questão subsidiária de erro de direito na decisão de exclusão da responsabilidade pelo risco do veículo conduzido pelo arguido.

E como a “factualidade” sobre a qual incidiu a supra concluída contradição insanável da fundamentação (e de impossível resolução neste TSI mesmo com recurso à restante parte do texto decisório ora recorrido), constitui, ao fim e ao cabo, o cerne de todo o pleito penal, contravencional e civil em causa nos presentes autos, é de reenviar o processo para novo julgamento na Primeira Instância por novos Juízes relativamente a todo o seu objecto, constituído *in casu* e *a montante* pela matéria constante da

acusação pública e da petição cível em tudo que for desfavorável para o arguido e a parte demandada civil, bem como pela matéria veiculada na contestação do mesmo arguido e na da demandada Seguradora.

Por fim, não se nos vislumbra terem a parte demandante civil e a Seguradora agido com má fé (a que alude mormente o n.º 1 do art.º 385.º do Código de Processo Civil de Macau) na litigância travada na presente lide recursória (precisamente porque aquela parte demandante tem aqui o seu recurso provido, e a Seguradora também actuou dentro dos limites permitidos por lei ao pretender, no presente plano processual recursório, defender o seu ponto de vista quanto à matéria em litígio), pelo que não deixam de naufragar as pretensões de condenação a nível de litigância de má fé, reciprocamente formuladas por estas duas partes.

Em harmonia com o exposto, **acordam em:**

1) julgar como definitivamente legítima a parte autora do pedido cível para vir recorrer do acórdão final proferido em 2 de Março de 2004 pela Primeira Instância inclusivamente na sua parte penal (e contravencional);

2) julgar procedente o pedido do recurso da mesma parte demandante civil, e, por conseguinte, revogam a decisão ínsita no mesmo acórdão recorrido no ponto referente ao indeferimento do apoio judiciário então requerido pela mesma parte na modalidade de

dispensa total de pagamento de preparos e custas (por este pedido já tiver sido objecto de decisão de deferimento no despacho judicial de 22 de Janeiro de 2003 a fls. 119 dos autos), **e reenviam**, devido ao alcance do vício de contradição insanável de fundamentação de que padece efectivamente o mesmo acórdão recorrido, **todo o objecto do processo** (constituído pela matéria constante da acusação pública e da petição cível em tudo que for desfavorável para o arguido e a parte demandada civil, bem como pela matéria veiculada na contestação do arguido e da da demandada Seguradora) **para novo julgamento por novos Juízes na Primeira Instância;**

3) julgar improcedente o pedido da demandada Seguradora, de condenação da parte demandante civil como litigante de má fé;

4) e julgar também improcedente a pretensão da parte demandante civil, de condenação da demandada Seguradora como litigante de má fé.

Sem custas nesta Instância.

Fixam em MOP\$1.600,00 (mil e seiscentas patacas) os honorários a favor do Exm.º Defensor Oficioso do arguido, a serem suportados pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Macau, 27 de Maio de 2004.

Chan Kuong Seng (relator)

Lai Kin Hong

José Maria Dias Azedo – vencido nos termos da declaração que segue.

Processo nº 107/2004

Declaração de voto

Subscrevendo embora a decisão proferida no douto veredicto que antecede no que diz respeito ao “pedido de apoio judiciário”, outra solução daria às questões da “(i)legitimidade dos recorrentes” e da “contradição insanável da fundamentação”.

— Quanto à “(i)legitimidade”.

Dando-se como adquirido que com o recurso que interpuseram atacavam também os demandantes cíveis a decisão penal do Colectivo do T.J.B., decidiu-se “*julgar como definitivamente legítima a parte autora do pedido civil para vir recorrer do acórdão (...) inclusivamente na sua parte penal (e contravencional)*”.

Para além de não me parecer que pretendiam os recorrentes incluir o desfecho da acção penal no seu recurso, considero inadequada a decisão que para tal efeito lhes reconheceu legitimidade.

É sabido que a perpetração de uma infracção penal pode justificar dois pedidos distintos. Um, de “natureza penal”, para que seja o autor da infracção penalmente censurado com a (eventual) imposição de uma pena, e outro, de “natureza civil”, para que os prejudicados com o crime cometido sejam indemnizados pelas consequências materiais e morais advindas daquele.

Ciente de tal realidade, e por razões (nomeadamente) de economia processual, consagrou o legislador no artº 60º do C.P.P.M. – deste diploma sendo os preceitos que se vierem a citar sem expressa indicação de origem – que “O pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime é deduzido no processo penal respectivo, só o podendo ser em separado, em acção cível, nos casos previstos na lei.”

Todavia, não obstante tal “princípio de adesão”, não é de se olvidar que a “matéria penal” em causa no processo e o “pedido de indemnização civil” nele

enxertado, conservam a sua autonomia (material), daquele não resultando uma fusão entre a matéria penal e civil a apreciar e decidir. É que o pedido de indemnização civil, embora enxertado ao processo penal, mantém as características de uma verdadeira “acção civil”, em que a causa de pedir não é o “crime” (eventualmente) cometido pelo arguido, mas sim o “dano” sofrido pelo ofendido. Que assim é, demonstra-o claramente o estatuído no artº 121º do C.P.M. – onde se prescreve que “a indemnização de perdas e danos emergente de crime é regulada pela lei civil” – o correspondente artº 477º do C.C.M., assim como o disposto no artº 358º, onde se prevê que “A sentença, ainda que absolutória, condena o arguido em indemnização civil sempre que o pedido respectivo vier a revelar-se fundado, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 71.º e no artigo 74.º”. Aliás, também no sentido da referida “autonomia” estipula o artº 393º nº 2, al. a), sendo ainda de se ter em conta que pode-se até mesmo julgar extinto o procedimento criminal, (v.g., por prescrição ou amnistia), e prosseguir o processo quanto ao pedido civil, nada impedindo que venha este a ser julgado procedente.

Este, quanto a nós, um dos aspectos em que não se terá ponderado adequadamente aquando da prolação da decisão em causa que reconheceu aos demandantes cíveis legitimidade para impugnarem também o desfecho da acção penal.

De qualquer forma, um outro argumento, quicá de maior relevo, importa considerar. É que a apontada autonomia entre a matéria penal e civil, verifica-se também em relação aos respectivos “sujeitos processuais”. Basta atentar no comando ínsito no artº 63º nº 1, onde, regulando os “poderes processuais da parte civil” se preceitua que “A intervenção processual do lesado restringe-se à sustentação e à prova do pedido de indemnização civil, competindo-lhe, correspondentemente, os direitos que a lei confere ao assistente”. Resulta assim de tal preceito, que a intervenção do lesado circunscreve-se apenas ao “pedido civil”, competindo-lhe nesse campo o que na área criminal compete aos assistentes, (cfr., L. Henriques e S. Santos in, “C.P.P.M. Anot.”, pág. 171), a quem, como é sabido, é permitido deduzir acusação e requerer a abertura da instrução, (cfr. os artºs 266º, 267º, 269º e 270º).

Perante isto, tendo presentes as normas do artº 8º do C.C.M. e sendo de se considerar o legislador um hábil comunicador, não nos parece que após ter limitado a intervenção processual do lesado ao pedido de indemnização civil, tenha querido, em franca contradição, permitir que o mesmo, em sede de recurso, pudesse atacar também a decisão penal proferida. Daí, a terminologia empregue no artº 391º, nº 1 al. c), reconhecendo legitimidade à “parte civil” para recorrer (apenas) “da parte das decisões contra ela proferidas”, aliás, em perfeita sintonia com o nº 2 do preceito anterior, onde se refere também “ao recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil”.

— Quanto à “contradição insanável da fundamentação”.

O douto Acórdão ora prolatado deu como verificado o aludido vício.

Somos de opinião que o mesmo não existe.

No fundo, e se bem ajuizamos entendeu-se que o arguido devia “prever” que a vítima lhe podia surgir pela frente, e que, assim, não se podia deixar de considerar o mesmo como culpado pelo acidente.

Temos para nós que o “juízo de previsibilidade” tem que ser utilizado com cautelas, sob pena de qualquer conduta poder ou dever ser previsível, e, poder-se sempre imputar, em matéria de acidentes de viação, a responsabilidade a quem figura como arguido.

Em nossa opinião, melhor seria que a matéria de facto descrevesse a que distância se encontrava a vítima quando o arguido a avistou. Todavia, mesmo sem tal elemento, não me parece que com base na falada “previsibilidade” se deva ou possa controverter a factualidade dada como assente, pois que, na mesma, consignou-se, expressamente, que a vítima introduziu-se na faixa de

rodagem do arguido “de forma inopinada, súbita e inesperada, saindo da frente duma viatura de transporte de carga que a tinha encoberta”, onde “a cerca de 34 metros existia uma passagem para peões”, da mesma resultando ainda que o arguido, perante tal, “tudo tentou” para evitar o acidente não o conseguindo.

Assim, inexistente que nos parece ser a apontada “contradição”, irrelevante é o invocado “erro notório” ao se dar como não provado que “os herdeiros sofreram dores psíquicas pela perda vítima”, pois que, concluindo-se pela culpa exclusiva desta, nunca aquelas poderiam ser imputadas ao arguido, nada justificando desta forma o reenvio do processo para novo julgamento.

Dest’arte, e na parte em questão, não obstante o assinalado “erro notório”, confirmava o Acórdão recorrido.

Macau, aos 27 de Maio de 2004

José Maria Dias Azedo